



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n° : 13884.004183/99-07
Recurso n° : 104-129560
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO
Recorrida : 4ª.CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : de 15 de junho de 2004
Acórdão n° : CSRF/01-04.986

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pela contribuinte que, induzida pelas informações prestadas pela própria Fonte Pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta a aplicação da multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Cândido Rodrigues Neuber que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº :13884.004183/99-07

Acórdão nº :CSRF/01-04.986

Recurso nº : 104-129560

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial as fls. 122/133 contra acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes sob nº 104-19.013 às fls. 114/120, onde por unanimidade de votos, deferiu a exclusão da multa de ofício lançada no auto de infração, considerando que o contribuinte não agiu de forma dolosa e nem culposa.

A Fazenda Nacional em fase recursal alega que a E. Quarta Câmara pretendeu inovar na aplicabilidade da multa de ofício, isentando o contribuinte de pagá-la por erro induzido pela fonte pagadora. Finaliza, requerendo o provimento do Recurso Especial em atenção ao princípio da responsabilidade objetiva presente no artigo 136 do CTN.

O acórdão recorrido de fls, 114/120 apresenta a seguinte ementa:

“RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO – GRATIFICAÇÕES
– Os rendimentos recebidos em razão do trabalho assalariado devem ser oferecidos à tributação, exceto os rendimentos isentos ou não sujeitos à incidência do imposto. As gratificações recebidas por servidor público são igualmente tributáveis, à míngua de expressa previsão legal que outorgue a isenção.

SUJEITO PASSIVO – RESPONSABILIDADE – Tratando-se da exigência do imposto apurado na declaração de ajuste anual, descabe invocar a responsabilidade da fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO – O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte, que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.”



Processo nº :13884.004183/99-07
Acórdão nº :CSRF/01-04.986

Despacho nº 104-0.098/03 as fls. 134 dando seguimento ao recurso especial diante da comprovação de divergência dos julgados.

Intimação ao contribuinte as fls, 135/136.

Comprovação do pagamento pelo contribuinte da matéria mantida pelo acórdão nº 104-19.013 as fls. 137 a 141.

O contribuinte não apresentou contra-razões.

Remessa dos autos ao 1º Conselho de Contribuintes as fls. 143.

Ciência do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 144.

Despacho de fls. 145, distribuindo os autos por sorteio a este Conselho Relatora.

É o relatório.



VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria submetida à apreciação do Colegiado consiste na pretensão da Fazenda Nacional em ver mantida a multa de ofício lançada no auto de infração por existência de rendimentos declarados como "rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos acumuladamente de pessoa jurídica".

Entendo que deve ser excluída a penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

É certo, que a Fonte Pagadora através do Comunicado (Parte Nº 020/DI-F/97) às fls. 38, orienta: **AOS BENEFICIÁRIOS QUE EFETUEM O LANÇAMENTO DOS VALORES REFERENTES ÀQUELA GRATIFICAÇÕES, NO CAMPO DE “RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS”**, induzindo claramente o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação por parte do contribuinte.

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão nº CSRF/01.0.217, com a seguinte ementa:

IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em

simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração.

Nesse Acórdão, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto e permito-me transcrever:

"O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso, etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação, etc. implicaria inexatidão de declaração.

Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra "c", do RIR/75:

"c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.

Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com absoluta correção. Na realidade, lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes foram satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos

Processo nº :13884.004183/99-07
Acórdão nº :CSRF/01-04.986

rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte.”

Portanto, anexada documentação probatória de que o erro é da Fonte Pagadora e comprovado o pagamento do imposto e dos encargos determinado no acórdão recorrido de nº 104-19.013 às fls. 137/143.

Diante do acima exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo na íntegra a fundamentação elencada no acórdão recorrido, excluindo a multa de ofício devida pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, DF, em 15 de junho de 2004


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO

